

TRIBUNAL DE JUSTICIA  
DE LAS  
COMUNIDADES EUROPEAS  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS  
DOMSTOL  
GERICHTSHOF  
DER  
EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ  
ΤΩΝ  
ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE  
OF THE  
EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE  
DES  
COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES



CÚIRT BHREITHIÚNAIS  
NA  
gCOMHPHOBAL EORPACH  
) ) ) )  
CORTE DI GIUSTIZIA  
DELLE  
COMUNITÀ EUROPEE  
) ) ) )  
HOF VAN JUSTITIE  
VAN DE  
EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
) ) ) )  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS  
) ) ) )  
EUROOPAN YHTEISÖJEN  
TUOMIOISTUIN  
) ) ) )  
EUROPEISKA  
GEMENSKAPERNAS  
DOMSTOL  
) ) ) )

Divisão de Imprensa e de Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA N.E 51/03

12 de Junho de 2003

Conclusões do advogado-geral Jean Mischo no processo C-278/01

*Comissão/Espanha*

**NA OPINIÃO DO ADVOGADO-GERAL, A COMISSÃO NÃO CONCEDEU À ESPANHA UM PRAZO RAZOÁVEL QUE LHE PERMITISSE EXECUTAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVO À QUALIDADE DAS SUAS ÁGUAS BALNEARES.**

***Por consequência, propõe que a acção da Comissão seja julgada improcedente.***

Uma directiva do Conselho, de 1975, relativa à qualidade das águas balneares <sup>1</sup>, visa proteger o ambiente e a saúde pública, pela redução da poluição destas águas e a sua protecção contra uma degradação posterior. Esta directiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de fixarem valores aplicáveis às águas balneares no que respeita aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos definidos nos anexos e de transporem para o direito interno as regras da directiva até 1 de Janeiro de 1986, obrigação que se aplica à Espanha, que aderiu às Comunidades Europeias em 12 de Junho de 1985.

---

<sup>1</sup> Directiva 76/160/CEE, de 8 de Dezembro de 1975

No seu acórdão de 12 de Fevereiro de 1998 <sup>2</sup>, o Tribunal de Justiça condenou o Reino de Espanha, que não tinha adoptado as disposições necessárias para que a qualidade das águas balneares interiores em território espanhol se tornasse conforme com os critérios fixados pela directiva. A Comissão concluiu que, no decurso da época balnear de 2000, 20% das zonas balneares em questão não obedeciam ainda às condições determinadas pela directiva e que, além disso, a Espanha tinha reduzido o número destas zonas. Em 2001 intentou, por isso, nova acção por incumprimento do acórdão do Tribunal de Justiça, na qual pedia que fosse imposta à Espanha uma sanção pecuniária compulsória de 45 600 euros por cada dia de atraso, a contar do dia da prolação do acórdão a proferir nesta acção até à data em que viesse a ser dada execução ao primeiro acórdão.

A Espanha alega que a Comissão não lhe concedeu um prazo suficiente para cumprir as suas obrigações. Pelo parecer fundamentado da Comissão, foi-lhe fixado um prazo até ao dia 27 de Setembro de 2000, ou seja, dois anos e sete meses após o acórdão.

**O advogado-geral Jean Mischo apresenta hoje as suas conclusões neste processo.**

**A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. Ao advogado-geral cabe apresentar ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica que permita a este decidir os litígios que lhe são submetidos.**

O advogado-geral recorda que a Comissão dispõe de um amplo poder de apreciação quanto à oportunidade e ao momento da propositura de uma acção por incumprimento. O Tratado CE não prevê qualquer prazo para o Estado-Membro cumprir o acórdão do Tribunal de Justiça.

Segundo jurisprudência consagrada, a aplicação imediata e uniforme do direito comunitário impõe que **a execução do acórdão do Tribunal de Justiça seja iniciada imediatamente e concluída no mais breve prazo possível. Esta jurisprudência implica que deva ser dado um prazo razoável ao Estado-Membro para concluir essa execução**. Pode, assim, decorrer um certo tempo até que a não execução do acórdão seja incontestável, pelo menos no que respeita à conclusão das medidas tomadas.

A Espanha só começou a executar o acórdão do Tribunal de Justiça a partir do prazo fixado pelo parecer fundamentado da Comissão?

O Advogado-geral não partilha da posição da Comissão, que pretende ver condenada a inacção das autoridades espanholas entre a data da prolação do acórdão (12/02/1998) e a do parecer fundamentado (27/09/2000). Observa, com efeito, que os números confirmam a melhoria da qualidade das águas balneares em questão entre 1998 e 1999, pois o índice de conformidade passou de 73% para 76,5%. Afirma também que a transmissão à Comissão, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, de um plano de acção concebido para detectar os problemas não demonstra que a Espanha só iniciou a tomada de medidas correctoras a partir da recepção desse parecer fundamentado. Resulta dos autos, pelo contrário, que esse

---

<sup>2</sup> Acórdão de 12 de Fevereiro de 1998, Comissão/Espanha (C-92/96, Colect., p. I-505).

plano se baseia em elementos recolhidos anteriormente. **Segundo o advogado-geral, a Comissão não conseguiu provar que as autoridades espanholas não deram imediatamente início à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.**

Como apreciar se foi concedido à Espanha um prazo razoável?

**Segundo o advogado-geral, a razoabilidade desse período temporal depende das medidas que o Estado-Membro ainda tenha que tomar no momento da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, é susceptível de variar segundo as circunstâncias de cada caso concreto, pois as obrigações de resultado que decorrem das directivas não são comparáveis umas às outras.** Se, em certos casos, a acção exigida a um Estado-Membro pode consistir na adopção de normas legislativas ou regulamentares, o que será fácil realizar com alguma celeridade, já não acontece o mesmo no caso presente, no qual a obrigação de resultado consiste em modificar e controlar uma realidade física que se estende a todo um país. Com efeito, verifica-se que a Espanha se confronta com fontes de poluição difusas e com escoamentos provenientes de terrenos agrícolas, sendo difícil detectar estes problemas e resolvê-los, tanto mais quanto, na maioria destes casos, são necessárias várias épocas balneares para poder detectar-se a fonte real ou o ciclo de poluição. Em certas situações, só pode ser encontrada uma solução por meio de longos programas de melhoria das práticas agrícolas.

**O advogado-geral conclui do exposto que os argumentos da Comissão não permitem determinar que a Espanha dispôs de um prazo razoável para executar o acórdão do Tribunal de Justiça e não provam que era possível concluir, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, que a Espanha não cumprira as suas obrigações.**

O advogado-geral salienta que tal situação devia ser tendencialmente excepcional, tendo em conta as particularidades do caso concreto. Entende, por isso, que o alegado incumprimento não foi demonstrado e que a acção da Comissão deve ser julgada improcedente

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis : todas as línguas oficiais.*

*Para obter o texto integral das conclusões, consultar a nossa página na Internet  
**www.curia.eu.int** por volta das 15 horas de hoje*

*Para mais informações contactar C. Sanz Maroto  
tel. (00 352) 4303 3667 fax (00 352) 4303 2668.*